

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: SC LOWY P.I. (LUX) S.A R.L

Interessado: PHFS SERIES SPC - PHFS IV SP

Interessado: PIMCO ACCESS INCOME FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME OPPORTUNITY FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME OPPORTUNITIES FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE CREDIT INCOME FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE EMERGING MARKETS INCOME FUND

Interessado: PIMCO HIGH INCOME FUND

Interessado: PIMCO HORSESHOE FUND LP

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO RED STICK FUND LP

Interessado: PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD

Interessado: STATE OF CONNECTICUT ACTING THROUGH ITS TREASURER

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS SABIC

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS DSM NEDERLAND

Interessado: PUERTO RICO TELEPHONE COMPANY MASTER TRUST

Interessado: PIMCO FUNDS PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: PIMCO EMERGING MARKETS CURRENCY AND SHORT TERM INVESTMENTS FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: GLOBAL INVESTORS SERIES PLC

Interessado: PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND COLLECTIVE TRUST

Interessado: PIMCO EMERGING BOND STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO BERMUDA EMERGING CURRENCY HIGH INCOME FUND

Interessado: INDIANA PUBLIC RETIREMENT SYSTEM

Interessado: PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC

Interessado: GLAS TRUST COMPANY LLC

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 11/12/2023

Decisão

1 - Index: 38139 (Pet. SC LOWY P.I. (LUX) S.À R.L., PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC e OUTROS):

Inicialmente, cabe destacar que este Juízo, nos dias 05/10/2023 (index: 29.593); 09/11/2023 (index: 34.253) e 17/11/2023 (index: 34945), possibilitou o pleno exercício do contraditório e que os corretores Ad Hoc apresentassem proposta mais vantajosa ao Grupo Oi.

Nesse sentido, os credores Ad Hoc (index: 34.839) afirmaram que a proposta apresentada é mais vantajosa ao Grupo Oi e, com isso, requereram Decisão Judicial favorável.

Não obstante, constata-se que o Grupo Oi (index: 37430) discordou da proposta apresentada pelos credores Ad Hoc e sustentou que a proposta apresentada pelo Banco BTG Pactual é mais vantajosa ao Grupo, possibilitando maior segurança ao patrimônio das Recuperandas.

Dessa forma, os Administradores Judiciais (index: 35558) e o Ministério Público (index: 37527) manifestaram-se favoravelmente à proposta apresentada pelo Banco BTG Pactual, tendo como fundamento a autonomia da vontade e o fato de que a proposta dos credores Ad Hoc seria similar ou inferior à apresentada pelo Banco BTG Pactual.

Decisão de index: 38006 autorizou a contratação do Refinanciamento DIP Emergencial, nos termos do documento preliminar assinado com o BTGP.

Ocorro que, os credores Ad Hoc, após a Decisão de index: 38006 e o pleno exercício do contraditório possibilitado por este Juízo (index: 29.593; 34.253 e 34945), peticionaram apresentando nova proposta para o refinanciamento DIP, fato este que somente evidencia que as propostas anteriormente apresentadas não eram mais vantajosas ao Grupo Oi.

Embora este Juízo já tenha decidido (index: 38006) acerca do refinanciamento DIP, primando-se, novamente, pelo princípio da transparência e com a finalidade de evitar futuras arguições de nulidade, determino, em derradeira oportunidade, a intimação das Recuperandas para que se manifestem, objetivamente, no prazo de 02 (dois) dias, acerca de index: 38139.

Frise-se que a não concordância das Recuperandas impossibilitará aos credores Ad Hoc a apresentação de nova proposta ou qualquer debate, neste Juízo, acerca da Decisão de index: 38006, ficando os credores advertidos de que qualquer manifestação que não seja a interposição do recurso adequado poderá caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo e, por decorrência lógica, a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV do CPC.

2 - Index: 38381: Trata-se de pedido formulado por Oi S.A e outras em conjunto "Grupo Oi" em recuperação judicial requerendo a prorrogação do stay period, pelo prazo de 90 dias, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ao fundamento de que, apesar do empenho das Recuperandas em conferir maior celeridade ao feito, cumprindo tempestivamente as determinações legais, a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial não será possível antes do fim do prazo do stay period, sustentando seu pedido com base nos argumentos abaixo descritos.

As Recuperandas afirmam que este Juízo, anteriormente, às fls. 15.639/15.641, deferiu o pedido de prorrogação do prazo stay period por 90 (noventa) dias adicionais.

Sustentam que a referida Decisão consignou a possibilidade de posterior prorrogação do prazo, caso comprovada a necessidade e o preenchimento do requisito legal.

Narram que a necessidade de prorrogação do prazo do stay period por 90 (noventa) dias adicionais, de forma a completar o prazo previsto pelo legislador, deve-se às singularidades da presente recuperação judicial, dentre as quais se destacam a sua magnitude e complexidade.

Aduzem que dentre os fatores que contribuíram para a necessidade dos 90 (noventa) dias adicionais de stay period, pode-se destacar que os editais previstos nos art. 7º, §2º e 53 da LRF, que deflagraram os prazos para apresentação de impugnação de crédito e objeção ao PRJ, respectivamente, foram publicados apenas em 13.11.2023.

Registram que o prazo para apresentação das impugnações findou-se em 23/11/2023, enquanto ainda permanece em curso o prazo para objeção ao PRJ, nos termos do art. 55 da LRF, que somente se encerrará no dia 13.12.2023, data posterior ao encerramento do período de suspensão atualmente deferido.

Ressaltam que o edital de individualização do bondholders ainda não foi publicado, de modo que o prazo para individualização também somente se encerrará após o fim da prorrogação da deferida, inviabilizando a realização da AGC ainda no mês de dezembro.

Outrossim, afirmam que, caso o stay period venha a se esgotar sem a prorrogação pelo Juízo, ficarão sujeitas a atos de execução e constrição de bens de seu patrimônio, com risco iminente de inviabilização da presente recuperação judicial, em prejuízo não só do Grupo Oi, como de toda a coletividade de credores.

Por fim, com o deferimento do pedido de prorrogação ora formulado, as Recuperandas se comprometem a praticar todos os atos a fim de que a Assembleia Geral de Credores ocorra no mais tardar até o final do mês de fevereiro de 2024.

Diante do exposto, requerem que seja concedida a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da LRF por 90 (noventa) dias adicionais, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, contado o novo prazo a partir do dia 11.12.2023, data em que se encerraria o prazo previsto pela decisão de fls. 15.639/15.641.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores em consonância com a doutrina majoritária atualizou por meio da Lei nº 14.112/2020, o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e, deste modo, possibilitou a prorrogação do stay period, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporário e a medida se mostre adequada, consoante artigo abaixo transcrito:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Em análise dos autos, em especial do consignado na Decisão de fls. 15.639/15.641, razão assiste ao Grupo Oi quanto ao pedido de prorrogação do stay period por mais 90 (noventa) dias adicionais, haja vista que não concorreu para a superação do lapso temporal anteriormente

designado por este Juízo.

Nesse sentido, restou comprovado que os editais previstos no art. 7º, §2º e 53 da LRF foram publicados em 13.11.2023, dando início aos prazos para apresentação de impugnação de crédito e objeção ao PRJ, não tendo decorrido, ainda, o prazo para objeção ao PRJ.

Outrossim, resta pendente a publicação do edital de individualização dos credores bondholders, que possibilitará aos credores o prazo de até 40 (quarenta) dias para apresentação de requerimento de individualização de crédito à Administração Judicial Conjunta.

Por decorrência lógica, o Grupo OI, antes do decurso dos referidos prazos, está impossibilitado de realizar a assembleia geral de credores.

Não menos importante, cabe, novamente, destacar que o presente feito vem, diariamente, sofrendo impacto em sua marcha processual em razão de inúmeras habilitações de crédito indevidamente apresentadas.

Ademais, as publicações dos editais previstos no art. 7º, §2º e 53 da LRF, em 13.11.2023, ensejaram substancial aumento do acervo desta serventia, o que, indubitavelmente, afeta o regular andamento da serventia e deste feito principal.

Com isso, diante da notória magnitude e complexidade, ora já reconhecida por este Juízo, não há dúvida de que a nova prorrogação da suspensão das execuções em face das Recuperandas é medida adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa, manutenção do equilíbrio econômico e interesse social.

Quanto ao ponto, colaciono a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1809590 SP 2019/0106704-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

Por todo o esposado, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, defiro o pedido de index: 38381 e prorrogo o stay period pelo prazo de 90 (noventa) dias adicionais, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, contado o novo prazo da presente data.

Publique-se a presente decisão no DJE, COM URGÊNCIA.

3 - Quanto aos reiterados pedidos de habilitação/impugnação de crédito, esclareço que deverão ser instrumentalizados por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, parágrafo único, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito.

Desse modo, objetivando melhor andamento do feito e evitando tumulto processual, fica a serventia AUTORIZADA, em relação aos pedidos de habilitação/impugnação de crédito já protocolizados neste processo e aos futuros pedidos de habilitação/impugnação, a promover, com as cautelas de praxe, os desentranhamentos dos petitórios com os respectivos documentos, independentemente de nova ordem.

4 - Em relação aos reiterados pedidos de intimações específicas, esclareço que no procedimento Recuperacional inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

Sendo assim, objetivando melhor andamento do feito e evitando tumulto processual, fica a serventia AUTORIZADA, independentemente de nova ordem, a promover, com as cautelas de praxe, os desentranhamentos dos petitórios com pedidos de intimações específicas.

Rio de Janeiro, 11/12/2023.

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **453P.1VA2.32Y3.G2T3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos